



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

**PARECER N° , DE 2018**

SF/18245.49620-68

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2015, da Senadora Marta Suplicy, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar o envio de comunicação acerca da expiração da Carteira Nacional de Habilitação aos condutores.

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2015, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – para determinar o envio de comunicação acerca da expiração da Carteira Nacional de Habilitação aos condutores.

A proposição contém apenas dois artigos. O primeiro acresce o § 12 ao art. 159 do CTB para estabelecer que o condutor será comunicado da iminente expiração da validade da Carteira Nacional de Habilitação com pelo menos trinta dias de antecedência, por meio de correspondência postal.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que seria após noventa dias da publicação oficial da Lei.

A matéria foi remetida apenas à CCJ, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Uma vez que a matéria foi distribuída apenas a esta comissão, competir-lhe-á também opinar sobre o mérito da proposta.

Consideramos que a proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, a proposição não trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

No que concerne à juridicidade, o projeto altera Código já existente e observa também os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Quanto ao mérito da proposição, inicialmente devemos considerar que o interstício de tempo entre a obtenção da habilitação e suas renovações – que para a maioria dos condutores é de cinco anos – é bastante longo.

A razão do processo de renovação da CNH é verificar se o condutor mantém condições físicas e mentais adequadas à condução de veículos automotores. Dessa forma, qualquer medida que induza os condutores a se submeterem ao processo de renovação da CNH e, consequentemente, de reavaliação da sua aptidão para direção, irá contribuir para a segurança do trânsito.

O PLS proposto não gera o direito de conduzir com habilitação vencida caso não haja o recebimento do comunicado da proximidade da expiração da validade da Carteira Nacional de Habilitação. A esse respeito, devemos considerar que a medida proposta objetiva apenas lembrar aos condutores da necessidade de renovação da CNH. Não há a intenção de

SF/18245.49620-68



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

isentá-los dessa obrigação. Neste ponto, a notificação proposta pelo PLS difere daquela das autuações das infrações, cuja expedição é obrigatória no prazo máximo de trinta dias, sob pena de arquivamento do processo.

Por fim, embora seja correto alegar que a medida acarretará despesas para os órgãos executivos de trânsito advindos dos custos do envio das correspondências, a renovação tempestiva trará as receitas das taxas pagas para a renovação da habilitação pelos motoristas que, de outro modo, se esqueceriam de realizar tal processo.

Dessa forma, consideramos que a proposição é meritória.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2015, e no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão (PMDB-MA), Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), Relator

SF/18245.49620-68